



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 33.988

Projeto de lei nº 537, de 2023

Autoria: Dirceu Dalben – CIDADANIA

Autoriza o Governo de São Paulo a criar a Base de Excelência da Mulher – BEM em municípios do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica autorizado o Governo do Estado a criar a Base de Excelência da Mulher – BEM nos municípios paulistas.

Artigo 2º – A Base de Excelência da Mulher tem por finalidade atender mulheres de todas as faixas etárias, nas questões sociais, em consultas e procedimentos médicos, garantindo maior conforto e privacidade às pacientes no atendimento ginecológico.

Parágrafo único – A Base de Excelência da Mulher poderá, se for o caso, encaminhar mulheres para atendimento ou realização de exames em outras unidades de saúde, sempre que o caso assim o exigir.

Artigo 3º – A realização do procedimento médico deverá ser informada à paciente, antecipadamente, inclusive a forma e a motivação em que serão realizadas.

Artigo 4º – Todos os atendimentos e procedimentos deverão ser acompanhados por parentes ou pessoas previamente indicadas, preferencialmente do sexo feminino, para garantir a privacidade da paciente.

Artigo 5º – As conclusões das consultas ou análise de exames deverão ser informadas à paciente através de vocabulário de fácil compreensão e resguardado o sigilo.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 6º – Existindo indicativo médico para tratamento terapêutico, a Base de Excelência da Mulher poderá valer-se de profissionais próprios ou de outras áreas da saúde.

Artigo 7º – Em qualquer circunstância, o atendimento às mulheres deverá ser humanizado, respeitoso, com esclarecimento prévio das ações que serão realizadas, em linguagem popular para fácil compreensão das pacientes e o eventual tratamento que será ministrado, inclusive as consequências dele decorrentes.

Artigo 8º – Observado eventual abuso ou agressão à mulher, far-se-á comunicação às autoridades, de acordo com as normas vigentes.

Artigo 9º – Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público a formular convênios com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Artigo 10 – As despesas decorrentes desta lei onerarão dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as adequações que se fizerem necessárias, inclusive no Plano Plurianual e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Artigo 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do Sr. André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente